



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 9/2023-001**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023**

**Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial para contratação de serviços de publicidade e propaganda, planejamento de comunicação e marketing para atender as demandas da comunicação para prestação de serviços destinados a Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras. Análise de minuta de edital, do termo de referência e do respectivo contrato.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo administrativo nº 9/2023-001, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial, sistema “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PLANEJAMENTO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING PARA ATENDER AS DEMANDAS DA COMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS”, para análise e exame da minuta do edital.

A referida solicitação se originou do Despacho datado em 19 de maio de 2023, de lavra do Pregoeiro, o Sr. Wandik Gomes Amanajás Júnior, que possui como justificativa a contratação através de pregão, nos termos da Lei nº 8.666/93, considerando que o objeto a ser licitado possui enquadramento na conceituação de serviço comum, conforme estabelecido pelo art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002.



Desse modo, solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e anexos, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória**

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

No que diz respeito à adoção da modalidade pregão, a Lei nº 10.520/2002 regulamenta esta modalidade licitatória, estabelecendo em seu art. 1º a possibilidade de sua adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Observe-se:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo, o conteúdo do procedimento em análise - **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PLANEJAMENTO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING PARA ATENDER AS DEMANDAS DA COMUNICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS** - amolda-se ao conceito de objeto de natureza comum, visto que pode ser objetivamente definido mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que embora seja preferível a utilização do Pregão Eletrônico ao Pregão Presencial, não há vedação à realização do certame nesta modalidade, sobretudo considerando as características do objeto cuja fornecimento se pretendia, qual seja: serviços de publicidade e propaganda, planejamento de comunicação e marketing destinados à Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

A referida modalidade permite afastar a apresentação de propostas insustentáveis, que atrasariam a contratação almejada, aumentaria seus custos e ainda o risco de falhas na execução do serviço.

Ademais, há diversas vantagens da forma presencial sobre a eletrônica, tais como a possibilidade de esclarecimentos imediatos e facilidade na negociação de preços (com obtenção de proposta mais vantajosa para a administração); além da verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta.

Destaque-se ainda que o Pregão Presencial não implica em qualquer prejuízo ao resultado final do certame e permite maior redução de preços, em razão da interação direta entre o pregoeiro e os licitantes interessados.

Frise-se ainda que a opção entre a modalidade presencial ou eletrônica se alberga no juízo de discricionariedade do gestor público e da equipe de



licitação, de modo que o art. 3º, I da Lei nº 10.520/2002 exige tão somente a justificativa da contratação a ser realizada, não havendo óbice à utilização do Pregão Presencial, sobretudo quando evidenciadas as características favoráveis desta modalidade, acima elencadas.

Nesse ponto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já se posicionou no sentido de que **“Não há impedimento ao administrador, no âmbito de sua discricionariedade, em optar pelo Pregão Presencial, com a devida fundamentação para tal opção”** (Processo TCE-RJ nº 213.626-5/20).

Ressalte-se, novamente, que a adoção da modalidade encontra-se devidamente justificada no despacho do Pregoeiro, o qual afirmou que está levando em consideração as vantagens, tais como a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Portanto, diante das justificativas apresentadas, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da realização do procedimento na modalidade licitatória Pregão Presencial, com fundamento no permissivo legal contido no art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, **em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/2014 - TCM/PA.**



**b) Da análise da minuta do edital.**

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos,



informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;



- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Pela análise do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do certame; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

### **c) Da análise da minuta de contrato.**

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

## **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Presencial, bem como pela aprovação das minutas do instrumento convocatório, do termo de referência e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002; inexistindo óbice para o prosseguimento do certame.

Não obstante, cumpre alertar a Comissão Permanente de Licitação quanto ao disposto no tópico “a” do item 2 deste parecer, **quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

**propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/2014 - TCM/PA.**

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras, em 01 de junho de 2023.

**DANILO COUTO MARQUES**  
**OAB/PA 23.405**